

EMENDA N. 38, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se a proposta n. 29 da Comissão do Anexo do Parecer n.1 - SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS OBRIGACÕES - Limitação à multa cominatória - a seguinte redação:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Sugestão: Suprima-se o dispositivo

Justificação

O art. 412 tem o seu precedente histórico no art. 920 do CC de 1916 – onde não se previa, contudo, a redução de penalidades manifestamente excessivas.

O dispositivo é herdeiro da doutrina dos canonistas da idade média sobre a cláusula penal, elaborada durante o século XIII na sua luta contra a usura. A doutrina foi consagrada em todas as nossas ordenações subsequentes, obedecendo ao princípio de que a pena deve equivaler ao valor da prestação a realizar, com este valor se identificando o dano pelo não cumprimento da mesma.

Porém, com a inclusão do artigo 413 no atual Código Civil de 2002, dever-se-ia ter evitado o artigo 412, pela sua incompatibilidade com o dispositivo subsequente, uma solução adequada, moderna e abrangente que prestigia a autonomia privada das partes na fixação da pena convencional em valor superior ao da obrigação principal, contudo submetida a controle funcional por eventual abuso do direito no que for manifestamente excessivo (Antônio Pinto Monteiro, Direito civil Luso-brasileiro, Estudos em Homenagem ao Professor João Calvão da Silva, GZ Editora, 2023, p. 80).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de comissões, em 22 de dezembro de 2023.

Nelson Rosenvald

